



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13643.000447/2010-45
ACÓRDÃO	2001-007.737 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO
INTERESSADO	MILTON VERNECK RICARDO E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

PAF. EMBARGOS. LAPSO MANIFESTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. CABIMENTO.

É cabível a oposição de embargos para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, quando a decisão proferida contiver inexatidões materiais por lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculo, segundo o art. 117 do Novo RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Havendo contradição por lapso manifesto entre as conclusões do acórdão e os elementos constantes dos autos, impõe a declaração de nulidade do acórdão embargado.

PAF. ADESÃO A PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO FISCAL ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO.

A adesão a pedido de parcelamento configura confissão espontânea a irretratável da dívida, importando na desistência do recurso voluntário interposto, nos exatos termos do art. 133, §§ 2º e 3º da Portaria nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, para, saneando o vício apontado, corrigir o lapso manifesto diante das informações trazidas, atribuindo efeito infringente ao julgado para declarar a nulidade do acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos nominados interpostos pelo Presidente deste Colegiado (fls. 163/165) contra o acórdão nº 2001-005.363 (fls. 156/160), proferido na sessão de 24/11/2022, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. RAZÕES RECURSAIS E PEDIDOS REFERENTES ÀS QUESTÕES INCONTROVERSAS NOS TERMOS DA IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de razões recursais e dos respectivos pedidos referentes aos pontos com os quais o sujeito passivo concordara por ocasião da impugnação.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. SUPERAÇÃO PARCIAL DO ÓBICE. RESTAURAÇÃO DO DIREITO PLEITEADO À RAZÃO DAS QUANTIAS PROVADAS.

Superado o óbice apontado pelo órgão de origem, consistente na ausência de apresentação dos títulos judiciais que fundamentavam o dever de pagamento de pensão alimentícia, as deduções devem ser restauradas, à razão das quantias comprovadas.

Em 09/12/2022, foi anexado o despacho nº 1357/2022-RFB/DEVAT/EQPAR, de 08/12/2022, noticiando a adesão do débito objeto de presente feito à transação no contencioso administrativo fiscal de pequeno valor tornada pública pelo Edital de Transação por Adesão nº 2, de 31/08/2022, com desistência do recurso interposto, cujo requerimento apresentado foi deferido em data anterior ao julgamento realizado (fls. 151/155).

Ao teor do despacho de admissibilidade proferido (fls. 163/165), restou apurada a existência de inexistência material devido a lapso manifesto no julgado, nos seguintes termos:

- Do objeto dos presentes embargos

Após a sessão de julgamento, chegou ao conhecimento deste Presidente de Turma que o contribuinte aderiu à Transação de Contencioso de Pequeno Valor, dos débitos julgados pelo acórdão do recurso voluntário, **em data anterior ao julgamento**.

Com efeito, conforme o Despacho nº 1357/2022 da EQPAR/DEVAT/SRRF06/RFB, de fls. 152 a 155, constata-se que o contribuinte incluiu os débitos discutidos no presente processo em “Adesão à Transação de Contencioso de Pequeno Valor” (Lei nº 13.988, de

14/4/20), em 02/11/2022, portanto, em data anterior ao julgamento do recurso voluntário, que ocorreu em 24/11/2022.

(...)

Fosse a informação sobre a existência do referido pedido de desistência ou inclusão dos débitos em parcelamento/transação de conhecimento do Colegiado antes do julgamento, o encaminhamento ali referendado pelo colegiado possivelmente seria outro.

O fato configura inexistência material devida a lapso manifesto, devendo a alegação ser recebida como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 66, caput, Anexo II, do RICARF.

Assim, constatada a existência de inexistência material no acórdão proferido, diante do evidente lapso manifesto, em face da adesão à transação formalizada em data anterior ao julgamento, foram apresentados os embargos inominados, nos termos do art. 66 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e suas alterações, urgindo a necessária revisão do julgado, com base nos informes trazidos pela Equipe de Parcelamentos da 6ª Região Fiscal (fls. 151/155).

Considerando que o conselheiro relator, Thiago Buschinelli Sorrentino, não mais compõe este Colegiado, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 167), sendo-me distribuído para prosseguimento do julgamento, em 13/12/2024.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Os embargos preenchem os pressupostos de admissibilidade, portanto devem ser conhecidos.

Pois bem, entendo que razão assiste ao Embargante. Como bem destacado no despacho de admissibilidade (fls. 163/165) e com base nas informações veiculadas nos embargos, constata-se presente lapso manifesto na decisão proferida, urgindo o saneamento do acórdão embargado para espelhar a realidade dos fatos ocorridos.

Noticia o Embargante que o débito vinculado ao presente feito foi objeto de adesão à transação de contencioso de pequeno valor, trazido pela Lei nº 13.988/2020, cuja adesão ocorreu 02/11/2022 (fls. 152), portanto em data anterior ao julgamento realizado na sessão de 24/11/2022 (fls. 156/160).

Registra-se ainda, por pertinente, que pelas regras da transação aderida e deferida, como bem noticiado pela unidade de origem, ao teor do item 2.2 do referido edital “a adesão à transação implica desistência das impugnações ou recursos administrativos em relação aos débitos incluídos” (fls. 151).

Alia-se o fato de que o art. 133, §§ 2º e 3º da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF), não deixa dúvida ao prescrever que o pedido de parcelamento implica em **desistência do recurso pendente de julgamento**, bem como **configura a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto**, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º **O pedido de parcelamento**, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso**.

§ 3º No caso de desistência, **pedido de parcelamento**, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, **estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente**.

Portanto, diante da noticiada adesão à transação do contencioso de pequeno valor (fls. 151/155) – que ocorreu em data anterior ao julgamento realizado por este Colegiado (fls. 156/160) – a discussão de mérito no âmbito administrativo tornou-se inviável, porquanto tal ato implica em desistência integral e renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda fiscal, importando no esgotamento da instância administrativa.

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher os embargos para, saneando do vício apontado, corrigir o lapso manifesto diante das informações trazidas, atribuindo efeito infringente ao julgado para declarar a nulidade do acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto